



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 031/2022/CGM/PM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 446/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2021

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2022

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL –PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO HOMOLOGADO E ADJUDICADO SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO DE PREÇO. SOLICITADO PELA EMPRESA LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI.

Base Legal: Lei Nº8.666/93, Lei Nº10.520/02, Lei Nº 10.192/2001, Lei nº 11.445/07 e Decreto Municipal N º 3.154/2017.

Cumpra a Controladoria Geral do Município, com fulcro nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução Normativa nº 004/2001 do Tribunal de Contas e Lei Municipal nº 209/2018, que criou a função de Controle Interno neste Município, entre outras atribuições, asseverar as contas do município, avaliar, emitir pareceres, certificados de auditoria e apoio ao controle externo, referentes às contas do executivo municipal de Cassilândia/MS, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia.

I – DO RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado ao órgão da Controladoria o presente processo para análise da possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro ao processo Administrativo de nº 446/2021, que tem como objeto o pedido de reequilíbrio de preço do produto Desinfetante 2L do valor de R\$ 3,57 ao montante de R\$ 4,61 requerido pela empresa LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI.



Poder executivo - Controladoria geral

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de controle técnico por parte desta **CONTROLADORIA** é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório...

II – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa supracitada enviou solicitação de Realinhamento de preços com alguns documentos anexos. Diante da solicitação a Controladoria passa a opinar:

Neste gênero, e antes de proceder ao cotejo sobre o objeto que permeia o processo administrativo em questão, sobreleva destacar que o reajuste dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverá pautar-se pela observância dentre outras normatizações legais, pelo que preconiza a Lei nº 10.192/01 e, também com aquelas que não conflitarem, com as disposições da Lei 8.666/93.

Atente-se, por oportuno, o que dispõe o art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Neste diapasão, é todo contundente destacar, que as normas gerais que regulamentam os reajustes dos preços praticados nos contratos administrativos, encontram-se atualmente disciplinados artigos art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192/01, e pelos demais normativos que regem os contratos administrativos em geral.



Poder executivo - Controladoria geral

No entanto, feitas as considerações inaugurais, traz-se a cotejo o conceito e fundamentos legais aplicáveis à **REVISÃO**, para a qual é aplicável o que dispõe o artigo 38 da Lei nº 11.445/07, cuja redação é a seguinte verbis:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - Periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Portanto, da simples leitura que se faz da redação do artigo 38, § 1º da Lei nº 11.445/07, se extrai que a revisão prescinde da tomada de inúmeros procedimentos administrativos, que implicarão, inclusive, na reavaliação das condições de prestação de serviços, cujas pautas serão definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços; o que lamentavelmente não ocorreu no Procedimento Administrativo em questão, quicá pelos documentos e informações trazidos pela comissão de licitação; que embora formule um pedido de



Poder executivo - Controladoria geral

consulta técnica sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do processo Administrativo de nº446/2021, trata-se em verdade de verdadeira revisão extraordinária.

Para oportunizar o esclarecimento e melhor conceituação das terminologias e diferenciações aplicáveis aos institutos do **REAJUSTE** e **REVISÃO**, faz-se de todo prudente trazer a cotejo as ponderações feitas pelo advogado Kleber Martins de Araújo1, que a despeito do assunto, manifestou-se nos seguintes termos:

“...Todas as vezes que a equação econômico-financeira for abalada, passando uma das partes a sofrer um ônus excessivo perante a outra, não desejado quando do pacto, o princípio da pacta sunt servanda é relativizado, tendo lugar a aplicação da cláusula "rebus sic stantibus", que ordena a necessidade de reequilibrá-la. Sendo variadas as espécies de fatos que podem ensejar o rompimento da equação econômico-financeira do contrato, variadas, também, são as formas permissivas do reequilíbrio.

a) revisão: a revisão tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes;

b) reajuste: o reajuste tem lugar quando ocorram previsíveis elevações dos preços dos bens, serviços ou salários, face à instabilidade econômica. Não se aplica aqui a teoria da imprevisão, porque ditos fatos são previsíveis e que, por isso mesmo, devem estar expressos no contrato as formas de reajuste. Em outras palavras, o próprio contrato dará a solução para o reequilíbrio;

c) correção monetária: ocorre em virtude do processo inflacionário e da desvalorização da moeda. É aplicada como fator de atualização do valor da moeda, independentemente de estar prevista no contrato, que deverá, no entanto, expressar qual o fator de correção que será utilizado.”



Poder executivo - Controladoria geral

Enfim, o que se deduz de tudo quanto instrui o citado parecer jurídico nº 211/2022, da procuradora **Dr. Pâmela Dias Salgado**, é que esta Controladoria Municipal anseia aos autos do processo, para que se manifeste sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 446/2021, protocolado pela empresa **LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**.

III – PARECER

Diante do exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Controladoria, podendo o processo de Reequilíbrio econômico – financeiro, produzir os efeitos jurídicos de forma parcialmente pretendidos, conforme solicitação feita pela empresa **LEMA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI**, desde que seja acatado a recomendação e exigências do Parecer Jurídico nº 211/2022, nos termos do art. 57, II, § 2º. Da Lei nº 8.666/1993.

Sendo que o parecer supra não elide nem respalda irregularidade não detectadas na presente avaliação e análise técnica, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar. É o parecer.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Cassilândia – MS, 29 de agosto de 2022.

ADEVAIR CANDIDO DE OLIVEIRA

CONTROLADOR GERAL

PORTARIA 953/2019

*Recebi
29/08/2022
MS*